



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI nº /2025

Proíbe a cobrança pelo restabelecimento de serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifa, taxa, ou qualquer outra forma de imposição de pagamento pelo restabelecimento de serviços públicos no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os serviços públicos que sofrerem interrupção devem ser restabelecidos observando-se o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do pedido do consumidor e da quitação do débito, quando houver.

Artigo 3º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos prestados em regime de concessão e permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 1º de julho de 2.025.

SIMONE GANEM

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Federal 8.987/1995 estabelece as condições em que pode ocorrer a interrupção ou descontinuidade da prestação de serviços públicos de forma unilateral, mas não define regras sobre o restabelecimento. Esta lacuna pode favorecer o comportamento abusivo de empresas concessionárias ou permissionárias, como a criação indevida de uma tarifa ou exigência similar para restabelecer o serviço.

Deste modo, cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a proteção do consumidor, destacando-se que este deve ser protegido inclusive contra eventuais abusos que venham a ser cometidos na prestação de serviços públicos, como abastecimento de água e energia elétrica.

Nas situações em que os serviços públicos deixam de ser prestados, independentemente do motivo da interrupção, o maior prejudicado é sempre o consumidor, que fica sem qualquer alternativa frente à privação de serviços que são essenciais por natureza.

Considerando que a interrupção já é, por si só, um transtorno, não há razões para autorizar maiores prejuízos a serem suportados pelos consumidores.

Na maioria dos casos, o restabelecimento dos serviços não representa custos adicionais elevados para as empresas, de modo que é uma punição desarrazoada às pessoas com menor capacidade econômica.

Portanto, faz-se necessária a aprovação da presente proposta, a fim de se facilitar o restabelecimento dos serviços públicos, ao invés de perpetuar a dificuldade que é representada pelo pagamento de tarifas para esta finalidade.